



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 228/2021 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2021/3/4140

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social

Matéria: Parecer Jurídico acerca da Dispensa nº 006/2021/FMAS

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Assistência Social, para análise da possibilidade de locação de imóvel destinado a concessão de aluguel social, localizado a Travessa das Carmélias, 138, Bairro Cariri, Castanhal/PA.

Importante destacar que dos autos consta a de solicitação de locação, justificativa de solicitação de aluguel social, certidão do imóvel, documentos do proprietário, certidão negativa de débitos IPTU, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, laudo de avaliação do imóvel, dotação orçamentária, justificativa de dispensa de licitação, autorização para abertura do procedimento, portaria da CPL, minuta do contrato de locação e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Para tanto destaca-se o disposto no Art. 24, X da Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins de funcionamento de concessão de aluguel social, de acordo com justificativa anexada aos autos, trata-se de Dispensa de licitação por força do art. 24, X da Lei 8666/93, vez que plausível a dispensa de licitação para fins de aluguel de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração.

Observa-se ainda que o processo foi instruído com solicitação de locação, justificativa de solicitação de aluguel social, certidão do imóvel, documentos do proprietário, certidão negativa de débitos IPTU, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, laudo de avaliação do imóvel, dotação orçamentária, justificativa de dispensa de licitação, autorização para abertura do procedimento, portaria da CPL, minuta do contrato de locação e seus anexos, demonstrando regular instrução processual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para locação de imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel** para aluguel social destinado a família em condição de vulnerabilidade social, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93 e Lei Municipal 044/2011 que implanta e regulamenta a concessão de benefícios eventuais.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 25 de Maio de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica